



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.155, DE 2022

(Do Sr. Cássio Andrade)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar como ato de improbidade administrativa as condutas tipificadas como crime contra a liberdade sexual no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar como ato de improbidade administrativa as condutas tipificadas como crime contra a liberdade sexual no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

11. ....

.....

XIII - praticar as condutas previstas no Capítulo I do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificadas como crimes contra a liberdade sexual;

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, promoveu diversas alterações na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA). Entre os dispositivos alterados pela nova LIA, foi revogado o inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que considerava com ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração



\* C D 2 2 3 6 3 7 2 4 9 9 0 0 \*

pública “*praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*”.

Este dispositivo era bastante criticado pela doutrina por ser uma hipótese aberta, o que dava margem para diversos processos por desvio de finalidade. O inciso I do art. 11 abrangia várias situações concretas, como o caso de assédio sexual, assédio moral, situações de perseguição, entre outras. Sem esse artigo, a lei nova tira a possibilidade de punir tais condutas na esfera cível.

É fato que a LIA necessitava de reforma, mas, neste caso específico, a revogação do dispositivo mencionado acabou suprimindo algumas hipóteses de atos ilícitos que eram bastante relevantes quando se trata de moralidade na administração pública.

Para os defensores da nova LIA foram especificados quais atos podem ser enquadrados como improbidade na gestão pública, trazendo maior clareza e segurança jurídica para o assunto. Entretanto, críticos do novo texto alertam que uma das consequências é a ausência de punição, na esfera cível, para os casos de assédio sexual e estupro.

Assim, Pedro Guimarães<sup>1</sup>, ex-presidente da Caixa Econômica Federal, e o anestesista Giovanni Quintanella Bezerra<sup>2</sup>, agentes públicos acusados, respectivamente, por assédio sexual e estupro, não poderiam mais ser processados por improbidade administrativa, cuja condenação pode resultar, entre outras sanções, em impedimento para ocupação de cargos públicos e suspensão dos direitos políticos.

Segundo a Promotora do Ministério Público de São Paulo (MPSP), Beatriz Lopes de Oliveira, o novo texto significa um retrocesso na proteção a vítimas de assédio sexual. O Supremo Tribunal Federal (STF) vai julgar a retroatividade na aplicação da nova lei - o que pode vir a beneficiar condenados por improbidade devido a casos de violência sexual - e o MPSP se habilitou como *amicus curiae*. A promotora vem preparando memoriais, a fim



1 <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2022/06/relatos-de-assedio-na-caixa-envolvendo-pedro-guimaraes-e-um-vice-presidente-foram-abafados-dizem-testemunhas.ghtml>.

2 <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2022/07/medico-e-preso-por-estupro-de-paciente-que-passava-por-cesarea-na-baixada-fluminense.ghtml>.



de sustentar que os novos dispositivos não possam alcançar atos praticados antes da nova lei.<sup>3</sup>

Desde que a nova lei foi promulgada, houve pedidos de aplicação retroativa benéfica em grande parte das ações de improbidade administrativa que está em tramitação nos Tribunais Superiores e que contam com condenação de primeiro e segundo graus. Também ensejaram o ajuizamento de diversas ações rescisórias para desconstituir condenações transitadas em julgado. Dependendo do que o STF fixar na tese, poderemos ter retrocesso na tutela da probidade administrativa, afetando uma infinidade de condenações por improbidade administrativa.

Diante do exposto, em razão da relevância da matéria, contamos com o indispensável endosso de nossos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE

PSB/PA

3 <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/07/nova-lei-de-improbidade-nao-considera-estupro-em-hospital-como-violacao-e-promotora-critica-retrocesso-na-protectao.ghtml>.



\* C D 2 2 3 6 3 7 2 4 9 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências  
*(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021)*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Seção III**

**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021)*

- I - *(Revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021)*
- II - *(Revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021)*

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021)*

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021)*

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021)*

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021)*

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)*

IX - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, e revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021*)

X - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018, e revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021*)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021*)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021*)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021*)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021*)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021*)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021*)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021*)

### CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021*)

.....  
.....

### DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
TÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Estupro**

Art. 213. Constar de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Violação sexual mediante fraude** *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Importunação sexual** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

**Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Assédio sexual** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Art. 216-A. Constar de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei*

nº 10.224, de 15/5/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

**CAPÍTULO I-A**  
**DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL**  
(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

**Registro não autorizado da intimidade sexual** (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**  
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

**Sedução**

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

**Estupro de vulnerável** (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º In corre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

**LEI N° 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992,  
que dispõe sobre improbidade administrativa.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**